



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.720908/2014-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.412 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA 3ª CAMARA DA 2ª SEÇÃO  
**Interessado** MUNICIPIO DE LORENA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2010

EMBARGO INOMINADO.

Na existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão recorrido, o embargo inominado deve ser acolhido.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.**

Por voto de qualidade foi rejeitada a nulidade do lançamento por falta de notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONTRATOS NULOS. INCIDÊNCIA.**

A nulidade do contrato de trabalho com órgão público, por ausência de concurso público, não afasta a obrigação de recolhimento das contribuições previdências, uma vez que constatada a ocorrência do fato gerador que é a prestação de serviço. Ademais, em matéria Tributária, não importa se o contrato de trabalho é lícito, moral ou formal.

**RAZÕES DO RECURSO. DEFESA GENÉRICA NO MÉRITO.**

O contribuinte insurge-se basicamente em relação a questão da responsabilidade. No que tange as contribuições lançadas não há contestação específica quanto ao lançamento efetuado, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**COMPETÊNCIAS LANÇADAS.**

As competências de 01/2010 a 11/2010, não podem ser alcançadas pelas contribuições, uma vez que o termo de parceria, desconsiderado pelo Fisco, fora rescindido em dezembro de 2009.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas podendo exercer de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento.

**MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.**

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve juntar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.842, de 21/09/2016, alterar o dispositivo do referido acórdão, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada) e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro João Mauricio Vital.

**Relatório**

Tratam-se de Embargos Inominados (fls. 1470 e seguintes) opostos pelo Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF contra o Acórdão nº 2301-004.842, proferido em 21/09/2016, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Periodo de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2010*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
RESPONSABILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO  
OCORRÊNCIA.**

*Por voto de qualidade foi rejeitada a nulidade do lançamento por falta de notificação de todos os responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído.*

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE CONTRATOS NULOS. INCIDÊNCIA.**

*A nulidade do contrato de trabalho com órgão público, por ausência de concurso público, não afasta a obrigação de recolhimento das contribuições previdências, uma vez que constatada a ocorrência do fato gerador que é a prestação de serviço. Ademais, em matéria Tributária, não importa se o contrato de trabalho é lícito, moral ou formal.*

#### **RAZÕES DO RECURSO. DEFESA GENÉRICA NO MÉRITO.**

*O contribuinte insurge-se basicamente em relação a questão da responsabilidade. No que tange as contribuições lançadas não há contestação específica quanto ao lançamento efetuado, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

#### **COMPETÊNCIAS LANÇADAS.**

*As competências de 01/2010 a 11/2010, não podem ser alcançadas pelas contribuições, uma vez que o termo de parceria, desconsiderado pelo Fisco, fora rescindido em dezembro de 2009.*

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas podendo exercer de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento.*

#### **MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.**

*Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve juntar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

*Recurso Provido em Parte”.*

Alega o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF que o acórdão, ora guerreado, encontra-se com erro material na medida em que o julgamento foi iniciado em 17/08/2016, ocasião em que a conselheira relatora Alice Grecchi acolhia a alegação de vício formal, no qual restou vencida juntamente com os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves. Com isso, o processo foi retirado de pauta para oportunizar à conselheira relatora o exame das demais questões alegadas, sendo que retomado o julgamento em 21/09/2016, acordou-se, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as competências de 01/2010 a

11/2010 e reduzir a multa aplicada para o percentual de 75%, vencida a conselheira Andrea Brose Adolfo, que negava provimento ao recurso voluntário.

As respectivas pautas registraram:

*Sessão de 17 de Agosto de 2016*

*Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não aceitar a alegação de vício formal; vencidas a relatora e os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves. Após, o processo foi retirado de pauta para oportunizar à conselheira relatora o exame das demais questões alegadas.*

*Sessão de 21 de Setembro de 2016*

*Nas demais questões, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as competências de 01/2010 a 11/2010 e reduzir a multa aplicada para o percentual de 75%. Vencida a Conselheira Andrea Brose Adolfo, quer negava provimento ao recurso voluntário.*

Tais registros foram transcritos no dispositivo do acórdão embargado.

O erro material se demonstraria evidenciado na elaboração da pauta do dia 21/09/2016 e no dispositivo do acórdão embargado, nos quais, para refletir o ocorrido, deveria ter costado:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado: (a) pelo voto de qualidade, não aceitar a alegação de vício formal; vencidas a relatora e os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves; (b) nas demais questões, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para*

*(b.1) excluir do lançamento as competências de 01/2010 a 11/2010 e*

*(b.2) reduzir a multa aplicada para o percentual de 75%; vencida a conselheira Andrea Brose Adolfo, que negava provimento ao recurso voluntário.*

Desse modo, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção embarga de ofício o Acórdão 2301-004.842, para que sejam corrigidas as citadas inexatidões materiais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O embargo é tempestivo e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento de embargos inominados está disciplinado em seu art. 66, nos seguintes termos:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.*

Dessa forma, o artigo 66 do RICARF determina que cabem embargos inominados quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes.

A partir da leitura do Acórdão nº 2301-004.842, entendemos que de fato há erro material apontado pelo Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, de modo que voto por acolher o embargo para, colmatando o erro material apontado para que passe a constar no dispositivo do referido acórdão a seguinte redação:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado: (a) pelo voto de qualidade, não aceitar a alegação de vício formal; vencidas a relatora e os conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves; (b) nas demais questões, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para*

*(b.1) excluir do lançamento as competências de 01/2010 a 11/2010 e*

*(b.2) reduzir a multa aplicada para o percentual de 75%; vencida a conselheira Andrea Brose Adolfo, que negava provimento ao recurso voluntário.*

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

